



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945950 - MT (2021/0197943-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZITA SODRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAIR CELIA FERREIRA BLANCO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BORGES
AGRAVADO : JOACI LEOCADIO RABELO
AGRAVADO : LUCIA HELENA DE MATOS SOUZA BILIO
AGRAVADO : LUZIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IZABEL DO CARMO
AGRAVADO : NUCE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, na qual objetiva a improcedência da execução "em virtude da inexistência de crédito por parte dos exequentes", posto que, "a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento".

III. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva **ad causam**, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgResp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011, AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2019, AgRg nos EDcl no REsp 1.352.380/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2015.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.950 - MT (2021/0197943-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 07/01/2020, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS SERVIDORES QUE NÃO COMPÕEM SEUS QUADROS FUNCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual.

2. A ação ordinária, visando o pagamento e Incorporação de anuênio e licença-prêmio, foi proposta contra a União Federal que, em nome próprio, contestou o mérito do pedido e durante todo o trâmite do processo de conhecimento jamais alegou a sua ilegitimidade passiva. Somente depois do trânsito em julgado do v. acórdão, 06/06/2006, instada a dar cumprimento ao julgado, a União opõe embargos à execução, suscitando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os exequentes Elzita Sodrê de Oliveira, Clair Célia Ferreira Blanco, Francisco Alves Borges, Joaci Leocádio Rabelo, Lúcia Helena de Matos Souza Bilio, Luzia Domingues de Oliveira, Luzia Vieira de Oliveira, Maria Izabel do Carmo e Nuce Ferreira Alves são servidores ativos ou aposentados do INSS ou da FUNASA, que têm personalidade jurídica própria.

3. Embora de ordem pública, e pronunciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, a alegação de ilegitimidade processual não foi deduzida no processo de conhecimento, de modo que não poderia ser alegada pela parte que, munida de todas as informações, praticou todos os atos do processo como parte da relação jurídica funcional, assumindo a União a condenação de pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio aos substituídos do autor. (AR 0030893-47.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 04/12/2018 PAG.)

4. Na presente execução, em que se pretende o pagamento e

incorporação de anuênio e licença-prêmio, assegurados em ação coletiva, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência - SINDSPREV/MT, tem a União legitimidade em relação aos servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, porque o título judicial, trânsito em julgado, beneficiou todos os então substituídos pelo Sindicato e em tempo algum, no curso do processo, se objetou eventual ilegitimidade passiva da União.

5. Inversão do ônus da sucumbência com a condenação da União Federal em honorários advocatícios que se fixa em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

6. Apelação dos exequentes provida' (fl. 93e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 101/104e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Sobre a matéria trazida a julgamento, o acórdão embargado enfrentou a questão e deu solução, conforme o entendimento que expressou, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração da União Federal rejeitados' (fl. 110e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, violação dos **arts. 485, VI, 503, 506 e 535, II, do CPC/2015 e art. 4º, II do Decreto-lei 200/67**, nos seguintes termos:

'2. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES QUE NÃO MANTÉM RELAÇÃO

JURÍDICO-FUNCIONAL COM A UNIÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 485. INCISO VI. 503 E 506 DO CPC/2015 E ART. 4º, II. DEC-LEI N. 200/1967

O sindicato moveu ação coletiva em face da União pretendendo que fosse reconhecido aos seus filiados o direito pleiteado, tendo obtido êxito nesta pretensão.

De posse do título judicial, encontra-se promovendo a presente execução, sendo que apresenta na relação dos representados/substituídos pessoas que não se encontram abrangidas pela decisão coletiva exarada nos autos processo de conhecimento.

Compulsando os autos do processo principal, donde foi extraído o título judicial que embasa a presente execução, observamos que apenas a União Federal foi demandada. Em sendo assim, apenas os servidores que compõem os seus quadros (administração pública federal direta) podem se beneficiar dos efeitos da sentença exarada.

Desta feita, impossível que os servidores públicos que compõem os quadros das autarquias e fundações públicas federais (administração pública federal indireta) se beneficiem de sentença judicial que não possui o condão de repercutir nas suas esferas jurídicas.

E isso pois o art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/1967 é expresso no sentido de que Autarquias e Fundações Públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, inconfundíveis com o Ente Público criador. In verbis:

(...)

As autarquias e fundações públicas federais são Entes Públicos que compõem a administração pública federal indireta, o que implica dizer que detem personalidade jurídica própria, possuindo autonomia administrativa e financeira, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações.

(...)

Desse modo, é de se deduzir que a demanda de conhecimento proposta pelo SINDICATO em face da União Federal apenas contempla os representados/substituídos que compõem os quadros de servidores deste ente federativo, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada e indevidamente se atingir a esfera jurídica de quem não foi parte no processo.

Noutro passo, a União pontifica que a alegação de ilegitimidade não deveria e nem poderia ter sido suscitada no processo de conhecimento.

Explica-se.

Nos casos de execução embasada em título individual, não resta dúvida de que aquele que figurou como beneficiário da decisão de processo de conhecimento é parte legítima para propor a ação executória, independentemente de sua legitimidade anterior para demanda cognitiva, uma vez que a coisa julgada nestes casos se faz nos limites subjetivos e objetivos da lide.

Acontece que esse raciocínio não pode ser empregado na execução oriunda de título coletivo, uma vez que a coisa julgada nesta hipótese não se limita às partes da ação de conhecimento, mas se estende, ante ao caráter erga omnes da decisão, a todos os lesados pelo comportamento impugnado, independentemente de figurarem ou não na lide coletiva, conforme se vê pela dicção do art. 103 do CDC.

Desse modo, a decisão de procedência proferida na ação coletiva apenas reconhece de forma abstrata o direito vindicado, sem, contudo, dispor sobre quem são seus beneficiários ou o quanto lhes é devido, uma vez que tais matérias deverão ser apuradas tão somente durante a fase de liquidação. Por conta disso é que a doutrina vem qualificando a liquidação de decisão coletiva de imprópria, uma vez que este procedimento não restringe tão somente a apuração do montante do débito, mas também visa analisar a titularidade do crédito exequendo:

(...)

Sobre a questão, data máxima vênia, se mostra sem razoabilidade o entendimento do Tribunal *a quo*. no sentido de que o argumento da ilegitimidade poderia ter sido suscitada em sede de processo de conhecimento, de modo que a União pretende rediscutir a matéria na fase de execução, em ofensa à coisa julgada.

Ora, ainda que o título tenha transitado com apenas a União no pólo passivo, é sabido que o art.535, II do NCPC, permite a alegação de ilegitimidade quando da impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de verdadeira flexibilização da coisa julgada. Essa flexibilização se faz necessária pela própria natureza coletiva da lide originária, tendo em vista que seria impossível a União aduzir individualmente quem seria parte legítima/ilegítima para figurar na execução, de modo que a presente discussão deve ser feita no momento da fase executiva. Portanto, a fase executiva é de fato o momento oportuno para a discussão.

Dessa forma, entender que a ilegitimidade somente poderia ser discutida em sede de processo de conhecimento, resta por tornar letra morta as disposições do Código Civil, em nada afrontando o art. 5º, XXXVI da CF/88.

Por esta razão, deve ser reformado o acórdão atacado, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação aos substituídos que integram a Administração Indireta, com esteio no que preconizam os arts. 485, VI, 503, 506, 535, II, do CPC e art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/1967' (fls. 117/119e).

Requer, ao final, 'o provimento do presente recurso especial, ressaltando que a matéria está prequestionada, para o fim de reformar o v. acórdão, nos termos da legislação vigente, e assim excluir da execução os servidores não pertencentes aos quadros da União, condenando os recorridos nos

consectários legais da sucumbência' (fl. 119e).

Sem contrarrazões (fl. 129e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 132/133e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, 'aduzindo, em síntese, que a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento. Alega que, muito embora o Sindicato que figurou como autor no processo de conhecimento estivesse legitimado para representar toda a categoria, qual seja, servidores pertencentes ao Ministério da Saúde, FUNASA e INSS, a ação foi proposta somente em face da União. Entende que o título executivo judicial proferido nos autos do processo de conhecimento confere direito apenas àqueles servidores integrantes da categoria cujo empregador figurou no polo passivo da demanda. (fl. 63e), que foi julgado procedente pelo Juízo de 1º Grau.

O Tribunal **a quo** deu provimento à Apelação do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência – SINDSPREV/MT.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No caso, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

'3. A presente ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência – SINDSPREV/MT, contra a União Federal, objetivando a execução da decisão exequenda formada no processo nº 95.00044811; em que se assegurou aos seus substituídos o pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio, referente ao período em que os mesmos eram vinculados ao regime celetista.

4. A ação ordinária, visando o referido pagamento e incorporação, foi proposta contra a União Federal que, em nome próprio, contestou o mérito do pedido e durante todo o trâmite do processo de conhecimento jamais alegou a sua ilegitimidade passiva.

5. Porém, depois do trânsito em julgado do v. acórdão, 06/06/2006, instada a dar cumprimento ao julgado, a União opõe embargos à execução, suscitando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os exequentes Elzita Sodrê de Oliveira, Clair Célia Ferreira Blanco, Francisco Alves Borges, Joaci Leocádio Rabelo, Lucia Helena de Matos Souza Bilio, Luzia Domingues de Oliveira, Luzia Vieira de Oliveira, • Maria Izabel do Carmo e Nuce Ferreira Alves são servidores ativos ou aposentados do INSS ou da FUNASA, que têm personalidade jurídica própria.

6. Com efeito, **embora de ordem pública, e pronunciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, a alegação de ilegitimidade**

processual não foi deduzida no processo de conhecimento, de modo que não poderia ser alegada pela parte que, munida de todas as informações, praticou todos os atos do processo como parte da relação jurídica funcional, assumindo a União a condenação de pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio aos substituídos do autor. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. AÇÃO CONDENATÓRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA AUTARQUIA. RESPOSTA E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA UNIÃO, EM NOME PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE, PORQUE A UNIÃO CONTESTOU O PEDIDO E PRATICOU TODOS OS ATOS DO PROCESSO, EM NOME PRÓPRIO, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI POR QUEM CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O ERRO, QUE SE TEM POR SUPERADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO, INCLUSIVE EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de ação rescisória proposta pela União, fundada no art 966, inc. V, do CPC/2015 (art. 485, inc. V, do CPC/1973), objetivando rescindir o acórdão proferido pela extinta Terceira Turma Suplementar desta Corte na Apelação Cível n. 2004.33.00.022599-3/BA, uma vez que o acórdão impugnado, ao manter a sentença, sem observar uma das condições da ação (legitimidade da parte), ofendeu literal disposição de lei, a saber, o art. 267, inciso VI, e § 3º, do CPC1973, que tem correspondência no art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC vigente. 2. A ação ordinária, visando o reajuste residual de 3,17%, foi proposta contra o IBAMA, mas a União, em nome próprio, contestou o mérito do pedido, apresentou embargos de declaração e interpôs recurso de apelação contra a sentença de procedência do pedido, bem como ofertou contrarrazões ao recurso adesivo autoral, interpôs recurso especial, ao seu tempo e agravo respectivo, sem jamais ter alegado que ela, União, não tinha legitimidade passiva, até porque a ação foi corretamente direcionada contra autarquia, e a União, quiçá por confusão burocrática na representação das entidades (União e autarquias), praticou atos processuais desde então em nome próprio. 3. Porém, **depois do trânsito em julgado, instada a comprovar o cumprimento da sentença,**

a União opôs objeção de executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, pois só nesse momento deu-se conta, diz-se na exceção, de que se cuidam de servidores do IBAMA, que tem personalidade jurídica própria, e que para esse equívoco concorreram o juízo, a União, reconhece, e o Sindicato autor. 4. Embora de ordem pública, e pronunciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, a alegação de ilegitimidade processual não foi deduzida no processo de conhecimento, de modo que não poderia ser alegada pela parte que, munida de todas as informações e à vista da própria petição inicial, corretamente endereçada contra o IBAMA, praticou todos os atos do processo, até à instância especial, como se fora a própria parte da relação jurídica funcional, assumindo a União a condenação de recomposição de vencimentos dos servidores da autarquia. 5. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça considerou que poderia ser executado contra a União um título judicial relativo ao reajuste de 28,86%, formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal I apenas contra a União, mas em favor de servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas de todos os poderes de certa unidade da Federação, apesar de se cuidar, na referida execução, de servidores de autarquia, de modo que a questão da legitimidade passiva não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se, naquele julgado (REsp n. 667.557/RS), a autonomia jurídica da entidade autárquica, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos. 6. Inexistência de violação de norma jurídica concernente à legitimidade passiva da União, pois esta se comportou no decorrer de todo o processo como se fora, desde o início, efetivamente obrigada à prestação deduzida, que, por se cuidar de pagamento único, pode ser satisfeita mediante a expedição de precatório a ser incluído no respectivo orçamento para esse específico fim, conforme precedente acima indicado. 7. Condenação da União em verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do irrisório valor atribuído à causa. 8. Pedido rescisório improcedente; antecipação de tutela revogada. (AR 0030893-47.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR

FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 -
CORTE ESPECIAL, e-DJF1 04/12/2018 PAG.)

7. Portanto, na presente execução, em que se pretende o pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio, assegurados em ação coletiva, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência - SINDSPREV/MT, tem a União legitimidade em relação aos servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, **porque o título judicial, trânsito em julgado, beneficiou todos os então substituídos pelo Sindicato e em tempo algum, no curso do processo, se objetou eventual ilegitimidade passiva da União'** (fls. 89/90e).

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que **'o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais'** (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Confiram-se:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 472, 474 E 568, INCISO I, DO CPC. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

2. **Tendo transitado em julgado a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5/RS, que determinou o pagamento do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, está preclusa a**

discussão sobre a legitimidade passiva da União, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC.

3. A referida sentença condenatória, na qual teve apenas a União como Ré, fez coisa julgada entre as partes envolvidas no litígio (art. 472 do CPC), gerando um título executivo judicial, no qual se reconhece apenas a União como parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução (art. 568, inciso I, do CPC).

4. A União possui legitimidade passiva ad causam no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5/RS, promovido por servidores públicos federais autárquicos, a despeito da alegada autonomia e da personalidade jurídica distinta das Autarquias, uma vez que existe expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das Autarquias Federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei nº 4.320/64.

Precedente.

5. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/00 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

6. Recurso especial desprovido' (STJ, REsp 667.557/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU 01/08/2005).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DA FUNASA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. A autarquia federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da liquidação e execução de sentença genérica proferida apenas contra a União, em ação civil pública, na qual se objetivou o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Precedente: AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.535.308/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCLUSÃO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. **O INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica proferida apenas contra a União, em ação civil pública, na qual se objetivou o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Precedentes: AgInt no REsp 1.535.308/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.**

2. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita deve a exigibilidade dos honorários ser suspensão, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

3. Agravo interno parcialmente provido, para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor' (STJ, AgInt no REsp 1.501.965/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE ANUËNIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. FUNASA. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC.

1. **A Funasa não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a União - sucessora do extinto Inamps -, por meio da qual se objetiva o cômputo do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e o pagamento dos respectivos anuênios.**

2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.

3. Não cabe à Funasa responder por dívida constituída em nome da União e compreensiva dos cinco anos anteriores ao próprio

ajuizamento da demanda, período em que o autor sequer estava vinculado a essa autarquia.

4. Os anuênios cobrados referem-se a período em que o embargado ainda estava vinculado ao extinto Inamps. Assim, são devidos pela União, como sucessora legal daquela autarquia, e não podem ser cobrados da Funasa, ainda que o embargado hoje a ela esteja vinculado, sobretudo se o trânsito em julgado operou-se exclusivamente contra a União. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

5. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator' (STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO COMO ÚNICO RÉU. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.** INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 472, 1ª PARTE, 474 E 568, I, TODOS DO CPC. PRECEDENTES.

1. **A União possui legitimidade passiva ad causam no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5, que concedeu o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que aquela figurou isoladamente como demandada na mencionada ação de conhecimento.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 933.377/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APENAS EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. **É inviável o exame da legitimidade passiva da União, tema não suscitado no acórdão rescindendo, mormente quando a matéria restou preclusa no processo original, sem impugnação em tempo oportuno.** Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 848.776/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2009).

Nesse contexto, incide, na espécie, a **Súmula 83/STJ**, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Nesse ponto, cumpre destacar que, na linha da jurisprudência desta Corte, 'aplica-se a Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal' (STJ, AgInt no AREsp 411.354/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 146/155e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o costumeiro brilhantismo das decisões dessa lavra, pede-se vênua para requerer a reconsideração da r. decisão agravada nos termos adiante aduzidos.

Como visto, a ilustre relatora aplicou a Súmula 83 sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo Tribunal recorrido estaria de acordo com essa Corte Superior, reitere-se:

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que 'o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais' (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Confiram-se:

Ocorre, Excelência, que **a defesa da União é exatamente no sentido da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, ou seja, uma vez definida a legitimidade no processo de conhecimento não há como rediscutir na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

Assim, se a entidade sindical representante, lato sensu, dos servidores públicos federais move ação contra a União, tem-se como corolário lógico que o título executivo em formação visa a beneficiar os servidores públicos vinculados à União, sendo despiendo opor

embargos de declaração para esclarecer o óbvio no sentido de que a sentença não pode contemplar os servidores públicos da administração indireta.

Neste contexto, a União tem legitimidade passiva para suportar a execução por todos os servidores públicos da administração direta em favor de quem a entidade sindical ajuizou a ação, mas não a tem em relação a servidores da administração indireta que, aliás, sequer detêm título executivo formado.

Entendimento diverso, no sentido de que a União deveria ter arguido a sua ilegitimidade passiva em face dos servidores públicos da administração indireta no processo de conhecimento, soa como excessiva formalidade, data máxima vênia, já que, repita-se, refoge à lógica e à congruência esperar que um título judicial possa ser executado por terceiros.

A propósito, o Código de Processo Civil/73, vigente ao tempo da sentença exequenda, já previa que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica a terceiros, in verbis:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Neste contexto, se é o caso de incidência da Súmula 83, a sua aplicação deve implicar no provimento do recurso especial da União, visto que a tese recursal é no sentido de que a sua legitimidade passiva firmada no processo de conhecimento se refere aos servidores da administração direta, exurgindo a sua ilegitimidade apenas em relação aos servidores públicos não vinculados à União.

Essas as sucintas considerações que ensejam a reconsideração da r. decisão agravada" (fls. 160/162e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão monocrática ora agravada ou incluído o presente recurso em pauta para julgamento colegiado" (fl. 162e).

Intimada (fls. 166/167e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 169/177e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.950 - MT (2021/0197943-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZITA SODRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAIR CELIA FERREIRA BLANCO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BORGES
AGRAVADO : JOACI LEOCADIO RABELO
AGRAVADO : LUCIA HELENA DE MATOS SOUZA BILIO
AGRAVADO : LUZIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IZABEL DO CARMO
AGRAVADO : NUCE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, na qual objetiva a improcedência da execução "em virtude da inexistência de crédito por parte dos exequentes", posto que, "a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento".

III. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva **ad causam**, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011, AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2019, AgRg nos EDcl no REsp 1.352.380/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2015.

MAM66
REsp 1945950 Petição : 12053/2022

C542164515318813091512@
2021/0197943-8

C1658129124=132516311@
Documento

Página 14 de 23

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, na qual objetiva a improcedência da execução "em virtude da inexistência de crédito por parte dos exequentes", posto que, "a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento" (fls. 63/64e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 63/66e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, dando provimento ao recurso de apelação da parte ora agravada, nos seguintes termos:

"2. Assiste razão aos apelantes.

3. A presente ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência – SINDSPREV/MT, contra a União Federal, objetivando a execução da decisão exequenda formada no processo nº 95.00044811; em que se assegurou aos seus substituídos o pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio, referente ao período em que os mesmos eram vinculados ao regime celetista.

4. A ação ordinária, visando o referido pagamento e incorporação, foi proposta contra a União Federal que, em nome próprio, contestou o mérito do pedido e durante todo o trâmite do processo de conhecimento jamais alegou a sua ilegitimidade passiva.

5. Porém, depois do trânsito em julgado do v. acórdão, 06/06/2006, instada a dar cumprimento ao julgado, a União opõe embargos à execução, suscitando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os exequentes Elzita Sodrê de Oliveira, Clair Célia Ferreira Blanco, Francisco Alves Borges, Joaci Leocádio Rabelo, Lucia Helena de Matos Souza Bilio, Luzia Domingues de Oliveira, Luzia Vieira de Oliveira, • Maria Izabel do Carmo e Nuce Ferreira Alves são servidores ativos ou aposentados do INSS ou da FUNASA, que têm personalidade jurídica própria.

6. Com efeito, embora de ordem pública, e pronunciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, a alegação de ilegitimidade processual

não foi deduzida no processo de conhecimento, de modo que não poderia ser alegada pela parte que, munida de todas as informações, praticou todos os atos do processo como parte da relação jurídica funcional, assumindo a União a condenação de pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio aos substituídos do autor. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. AÇÃO CONDENATÓRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA AUTARQUIA. RESPOSTA E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA UNIÃO, EM NOME PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE, PORQUE A UNIÃO CONTESTOU O PEDIDO E PRATICOU TODOS OS ATOS DO PROCESSO, EM NOME PRÓPRIO, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI POR QUEM CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O ERRO, QUE SE TEM POR SUPERADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO, INCLUSIVE EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de ação rescisória proposta pela União, fundada no art 966, inc. V, do CPC/2015 (art. 485, inc. V, do CPC/1973), objetivando rescindir o acórdão proferido pela extinta Terceira Turma Suplementar desta Corte na Apelação Cível n. 2004.33.00.022599-3/BA, uma vez que o acórdão impugnado, ao manter a sentença, sem observar uma das condições da ação (legitimidade da parte), ofendeu literal disposição de lei, a saber, o art. 267, inciso VI, e § 3º, do CPC/1973, que tem correspondência no art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC vigente. 2. A ação ordinária, visando o reajuste residual de 3,17%, foi proposta contra o IBAMA, mas a União, em nome próprio, contestou o mérito do pedido, apresentou embargos de declaração e interpôs recurso de apelação contra a sentença de procedência do pedido, bem como ofertou contrarrazões ao recurso adesivo autoral, interpôs recurso especial, ao seu tempo e agravo respectivo, sem jamais ter alegado que ela, União, não tinha legitimidade passiva, até porque a ação foi corretamente direcionada contra autarquia, e a União, quiçá por confusão burocrática na representação das entidades (União e autarquias), praticou atos processuais desde então em nome próprio. 3. Porém, **depois do trânsito em julgado, instada a comprovar o cumprimento da sentença, a União opôs objeção de executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, pois só nesse momento deu-se conta, diz-se na exceção, de que se cuidam de servidores do IBAMA, que tem personalidade jurídica**

própria, e que para esse equívoco concorreram o juízo, a União, reconhece, e o Sindicato autor. 4. Embora de ordem pública, e pronunciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, a alegação de ilegitimidade processual não foi deduzida no processo de conhecimento, de modo que não poderia ser alegada pela parte que, munida de todas as informações e à vista da própria petição inicial, corretamente endereçada contra o IBAMA, praticou todos os atos do processo, até à instância especial, como se fora a própria parte da relação jurídica funcional, assumindo a União a condenação de recomposição de vencimentos dos servidores da autarquia. 5. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça considerou que poderia ser executado contra a União um título judicial relativo ao reajuste de 28,86%, formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal I apenas contra a União, mas em favor de servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas de todos os poderes de certa unidade da Federação, apesar de se cuidar, na referida execução, de servidores de autarquia, de modo que a questão da legitimidade passiva não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se, naquele julgado (REsp n. 667.557/RS), a autonomia jurídica da entidade autárquica, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos. 6. Inexistência de violação de norma jurídica concernente à legitimidade passiva da União, pois esta se comportou no decorrer de todo o processo como se fora, desde o início, efetivamente obrigada à prestação deduzida, que, por se cuidar de pagamento único, pode ser satisfeita mediante a expedição de precatório a ser incluído no respectivo orçamento para esse específico fim, conforme precedente acima indicado. 7. Condenação da União em verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do irrisório valor atribuído à causa. 8. Pedido rescisório improcedente; antecipação de tutela revogada.

(AR 0030893-47.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 04/12/2018 PAG.)

7. Portanto, na presente execução, em que se pretende o pagamento e incorporação de anuênio e licença-prêmio, assegurados em ação coletiva, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência -

Superior Tribunal de Justiça

SINDSPREV/MT, tem a União legitimidade em relação aos servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, **porque o título judicial, trânsito em julgado, beneficiou todos os então substituídos pelo Sindicato e em tempo algum, no curso do processo, se objetou eventual ilegitimidade passiva da União'** (fls. 89/90e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 107/110e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a afronta aos arts. 485, VI, 503, 506 e 535, II, do CPC/2015 e art. 4º, II do Decreto-lei 200/67. Para tanto, alega que "o sindicato moveu ação coletiva em face da União pretendendo que fosse reconhecido aos seus filiados o direito pleiteado, tendo obtido êxito nesta pretensão. De posse do título judicial, encontra-se promovendo a presente execução, sendo que apresenta na relação dos representados/substituídos pessoas que não se encontram abrangidas pela decisão coletiva exarada nos autos processo de conhecimento. Compulsando os autos do processo principal, donde foi extraído o título judicial que embasa a presente execução, observamos que apenas a União Federal foi demandada. Em sendo assim, apenas os servidores que compõem os seus quadros (administração pública federal direta) podem se beneficiar dos efeitos da sentença exarada. Desta feita, impossível que os servidores públicos que compõem os quadros das autarquias e fundações públicas federais (administração pública federal indireta) se beneficiem de sentença judicial que não possui o condão de repercutir nas suas esferas jurídicas" (fl. 117e).

Prossegue, no sentido de que, "a União pontifica que a alegação de ilegitimidade não deveria e nem poderia ter sido suscitada no processo de conhecimento. (...) A ação de conhecimento proposta pelo Sindicato, indubitavelmente tinha este como substituto processual, conforme permissivo legal e constitucional, agindo ele em nome próprio, mas na defesa de direito de outros (servidores públicos). Nesta etapa (processo de conhecimento), não há como identificar todos os servidores que tentarão se beneficiar dos efeitos da sentença a ser proferida, pois não são partes do processo, apenas o Sindicato. (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de que a execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma execução que se processa nos moldes ordinários, pois lhe é atribuída alta carga cognitiva, considerando que nela além de ser realizada a individualização e a liquidação do valor devidos, irá também ser decidido se o exequente é ou não o titular do direito material reconhecido na fase de conhecimento da ação coletiva" (fls. 118/119e).

Por fim, "ainda que o título tenha transitado com apenas a União no polo passivo, é sabido que o art.535, II do NCPC, permite a alegação de ilegitimidade quando da impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de verdadeira flexibilização da coisa julgada. Essa flexibilização se faz necessária pela própria natureza coletiva da lide originária, tendo em vista que seria impossível a União aduzir individualmente quem seria parte legítima/ilegítima para figurar na execução, de modo que a presente discussão deve

ser feita no momento da fase executiva. Portanto, a fase executiva é de fato o momento oportuno para a discussão" (fl. 119e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **"o tema relativo à legitimidade passiva ad causam, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais"** (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE ANUÊNIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. FUNASA. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC.

1. A Funasa não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a União - sucessora do extinto Inamps -, por meio da qual se objetiva o cômputo do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e o pagamento dos respectivos anuênios.

2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.

3. Não cabe à Funasa responder por dívida constituída em nome da União e compreensiva dos cinco anos anteriores ao próprio ajuizamento da demanda, período em que o autor sequer estava vinculado a essa autarquia.

4. Os anuênios cobrados referem-se a período em que o embargado ainda estava vinculado ao extinto Inamps. Assim, são devidos pela União, como sucessora legal daquela autarquia, e não podem ser cobrados da Funasa, ainda que o embargado hoje a ela esteja vinculado, sobretudo se o trânsito em julgado operou-se exclusivamente contra a União. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

5. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator' (STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA SOMENTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PROCESSUAL CONSOANTE A QUAL A LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL É DA PARTE QUE FIGUROU COMO RÉ NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública movida apenas contra a União, na qual restou reconhecido o direito de Servidores Públicos Federais residentes no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (REsp 626.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.05.2007).
2. A regra civil é a de que a execução de título judicial se desenvolve entre as partes que figuraram no processo de conhecimento em que se formou a relação obrigacional objeto de implemento forçado.
3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FASE EXECUTÓRIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
2. Apesar da oposição dos embargos de declaração, os artigos 243 da Lei 8.112/90, 2º, 128, 460, 467 e 468 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes: AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/4/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011; EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/3/2011.

4. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva ad causam também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial. Precedentes: AgRg no REsp 541.374/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 3/11/2004; AgRg no REsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/9/2011.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011).

2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA SOMENTE CONTRA A UNIÃO, QUE SE VIU CONDENADA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a União deve compor o polo passivo da execução de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público

Federal tão somente contra a União, na qual foi concedido o reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas, domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, no presente caso, a União foi a única demandada, no processo de conhecimento, condenação sobre a qual operou-se a coisa julgada.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a União possui legitimidade passiva ad causam no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5, que concedeu o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que aquela figurou isoladamente como demandada na mencionada ação de conhecimento. Precedentes' (STJ, AgRg no REsp 933.377/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.099.936/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 05/05/2014; AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

III. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente, que indevidamente promove a Execução contra parte ilegítima, a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, mormente quando há pretensão resistida, na impugnação dos Embargos do Devedor.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.352.380/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.945.950 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0197943-8

Número de Origem:

0018479-28.2009.4.01.3600 00184792820094013600 184792820094013600 200936000146869 200936000184841
9500044811

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELZITA SODRE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CLAIR CELIA FERREIRA BLANCO

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES BORGES

RECORRIDO : JOACI LEOCADIO RABELO

RECORRIDO : LUCIA HELENA DE MATOS SOUZA BILIO

RECORRIDO : LUZIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA IZABEL DO CARMO

RECORRIDO : NUCE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELZITA SODRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CLAIR CELIA FERREIRA BLANCO

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BORGES

AGRAVADO : JOACI LEOCADIO RABELO

AGRAVADO : LUCIA HELENA DE MATOS SOUZA BILIO

AGRAVADO : LUZIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IZABEL DO CARMO
AGRAVADO : NUCE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DANTAS - MT008085

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022